



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO DO DIA 25/09/2019
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 02/09/2019 08:43:00

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5371417.96.2018.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRA

RELATOR : DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 20.114 DE 04/06/2018, QUE ESTABELECE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 4º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. PROTEÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE SUPLEMENTAR (COMPLEMENTAR OU SUPLETIVA).

A competência do Estado para legislar supletivamente sobre a proteção do meio ambiente é concorrente à União e, nesse mister, deve estrita observância aos limites da norma geral por esta editada (§ 1º, art. 24, CF), sob pena de ofender-se, diretamente, em razão disto, as disposições relativas à competência legislativa concorrente previstas na Constituição Estadual. Tendo em mira aludida premissa, certo é que o artigo 4º da Lei Estadual nº 20.114/2008, ao prever efeito suspensivo automático aos recursos administrativos interpostos em autos de infração ambiental lavrados contra empreendimentos em processo de licenciamento ambiental, dispôs diametralmente em oposição à legislação federal que prevê o efeito devolutivo como regra geral, ressalvado o suspensivo, na hipótese de justo receio de prejuízo ou aplicação de multa, norma de

caráter geral por excelência, exorbitando, assim, a competência suplementar que tem, incorrendo aí em inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 4º, inciso III, e 127, *caput*, da Constituição Estadual, que dispõem sobre o dever comum de proteção ambiental. Inconstitucionalidade declarada do artigo 4º da Lei Estadual nº 20.114, de 04/06/2018.

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5371417.96.2018**, acordam os componentes da Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido da ação, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Elizabeth Maria da Silva, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Sandra Regina Teodoro Reis, Olavo Junqueira de Andrade, José Carlos de Oliveira, Itaney Francisco Campos (subst. do Des. João Waldeck Felix de Sousa), Luiz Cláudio Veiga Braga (subst. da Des^a. Nelma Branco Ferreira Perilo), Jeová Sardinha de Moraes (subst. do Des. Gilberto Marques Filho) e Ney Teles de Paula.

Ausentou-se, justificadamente, o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior (Substituto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco).

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 24 de julho de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator



VOTO

A presente ação enverga a tese de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Estadual nº 20.114, de 04/06/2018, por ofensa aos preceitos contidos no artigo 4º, inciso III, da constituição do Estado de Goiás.

Fincada a premissa da inconstitucionalidade, transcrevo a referência legislativa em enfrentamento:

LEI Nº 20.114, DE 04 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre os prazos de tramitação e conclusão dos processos administrativos instaurados para o fim de licenciamento ambiental de atividades econômicas sujeitas a este tipo de autorização no Estado de Goiás e sobre outras avenças.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos instaurados perante os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás, tendentes à expedição de licenças ambientais para atividades econômicas desenvolvidas neste Estado, e as suas respectivas renovações, devem começar e terminar de acordo com os seguintes prazos:

I - em até 180 (cento e oitenta) dias as autoridades públicas competentes deverão encerrar e decidir sobre a concessão de licenças ambientais para atividades econômicas, naqueles casos em que o deferimento da licença não dependa da realização de EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

II - em até 01 (um) ano as autoridades públicas competentes deverão encerrar e decidir sobre a concessão de licenças ambientais para atividades econômicas, naqueles casos em que o deferimento da licença dependa da realização de EIA/RIMA

– Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste dispositivo se aplicam a todas as atividades econômicas e profissionais para as quais a legislação exija o licenciamento ambiental.

Art. 2º Em caso de autuações ambientais lavradas pelas autoridades públicas goianas em face de atividades econômicas que se encontrem em fase de tramitação de processos administrativos para obtenção e/ou renovação de licenças ambientais, fica assegurado o direito à plena e ampla defesa, com a interposição de todos os recursos administrativos cabíveis, conforme as exigências da legislação que regula o processo administrativo ambiental.

Art. 3º O disposto no art. 2º da presente Lei se aplica tanto aos autos de infração ambiental lavrados pelas autoridades ambientais goianas, bem como em relação aos autos de imposição de penalidades de todo o tipo, inclusive de embargo da atividade econômica por falta de licenciamento ambiental ou por outro motivo relacionado à atividade do empreendimento.

Art. 4º Para os casos de autos de infração ambiental lavrados contra empreendimentos que estejam em processo de obtenção das licenças ambientais tramitando pelos órgãos públicos estaduais, os recursos administrativos serão recebidos sempre com efeito suspensivo, ficando suspensas as autuações, até que os órgãos internos de julgamento administrativo decidam sobre os argumentos de defesa do autuado.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de junho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

(D.O. De 06-06-2018)



Nesse passo, convém a transcrição do artigo 4º, inciso III, da Constituição do Estado de Goiás, paradigma para identificação da mácula defendida.

“SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

III - exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Situados os preceitos legais, passo, então, ao cerne da causa.

Nesse domínio, consigno que a matéria de competência concorrente, tal como se dá em questões ambientais, a competência da União limita-se a estabelecer as normas gerais, segundo a exegese do § 1º do artigo 24 da Constituição Federal, contudo, **“A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”**, conforme dispõe o § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

No âmbito da legislação constitucional, a competência concorrente adotada, não cumulativa ou vertical, é a denominada suplementar e esta desdobra-se em duas espécies: complementar e supletiva. Aquela derivada da existência de uma lei federal, que reclama especificidade, ou seja, esclarecimento, aperfeiçoamento das normas gerais. Esta, decorrente da ausência da edição de lei federal pela União, sucedendo daí o direito, **in casu**, do Estado-membro, editar, em caráter pleno e temporário, tanto normas gerais quanto específicas, segundo exegese dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da Constituição Federal, pois, **“A competência plena adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é temporária, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”** (extraído da obra *Constituição do Brasil Interpretada*, Alexandre de Moraes, 4ª edição, pág. 701, comentário ao artigo 24).



A respeito, esclarecedor o magistério de Uadi Lamêgo Bulos, in Constituição Federal Anotada:

“...Diz-se 'supletiva' a competência exercida para preencher vazios normativos na legislação federal sobre normas gerais, tendo em vista as peculiaridades dos Estados e do Distrito Federal.

Na hipótese da União abster-se, não expedindo normas gerais, resta aos Estados e ao Distrito Federal exercitarem, com plenitude, o poder-dever que a Constituição lhes outorga, a fim de atender suas peculiaridades. Nesse mister, legislarão em causa própria, disciplinando matérias de competência concorrente, suprindo, no que se afigurar estritamente necessário, as normas gerais faltantes.

Tal competência legislativa plena, irrogada a ordens jurídicas parciais com o fito de completar vazios normativos, provenientes da omissão ou da falta de normas gerais, restringe-se ao âmbito territorial dos Estados. Não abrange outras ordenações estaduais, nem se dissemina por todo o território pátrio. Isso seria desfigurar a manifestação constituinte originária, ensejando *fraude à Constituição*. Colmatar lacunas, para sanar a falta de preceitos gerais, a fim de satisfazer assuntos de peculiar interesse, não se confunde com editar dispositivos de alcance federal.” (8ª edição, atual. até a EC 56/2007, Ed. Saraiva, págs. 576/577);

In casu, tem-se de que o Decreto Federal nº 6.514 de 2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo, no que regula a Lei Federal nº 9.604 de 1998, sendo norma geral editada pela União.

Cuidou o normativo referido em prever, como regra geral, efeito devolutivo ao recurso administrativo, ressalvando a concessão de efeito suspensivo, na hipótese de justo receio de prejuízo ou aplicação de multa, conforme preconizado no seu artigo 128.

Do Decreto Federal em referência vê-se que há normatização expressa da entidade central.

Se assim é, não há competência supletiva a amparar o Estado no direito de legislar, porquanto, como demonstrada em linhas volvidas, a supletividade encerra ausência de lei pela União, o que não é o caso.

Não ocorrendo a hipótese permissiva da supletividade e passando-se à análise do tema sobre o enfoque da competência complementar, certo é que, embora pudesse o Estado exercê-la, não poderia inobservar a diretriz já traçada.

Teleologicamente, assegura-se a possibilidade de norma estadual estabelecer proibições, onde a lei federal permita, não podendo ir além quando a lei federal estabeleça patamares mínimos de proteção ambiental a serem observados em todo o País, dando-se efetividade à proteção ambiental e ao desenvolvimento auto-sustentável (Farias, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 356), notadamente se não há circunstâncias regionais a sopesar.

Como se observa do artigo 4º, da Lei nº 20.114/2018, dispositivo mirado no presente controle de constitucionalidade, **“nos casos de autos de infração ambiental lavrados contra empreendimentos que estejam em processo de obtenção das licenças ambientais tramitando pelos órgãos públicos estaduais, os recursos administrativos serão recebidos sempre com efeito suspensivo”**.

É dizer, o efeito suspensivo é automático, para não dizer obrigatório.

A ser assim, a lei impugnada extrapolou os limites da competência concorrente que detém o Estado, porquanto legislou sobre questão já regulada por norma federal vigente, sem o compromisso com a proteção ambiental.

A despeito das assacadas contra a norma referida, certo é que ela se mantém hígida no ordenamento jurídico.

Por oportuno, transcrevo o artigo 127 da Constituição do Estado de Goiás, encartado no capítulo que trata da Proteção dos Recursos Naturais e da Preservação do Meio Ambiente:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.”



Segue-se que, a proteção ao meio ambiente está para o Estado de Goiás tanto quanto para a União.

Destarte, o descompasso, da atuação legislativa estadual, posto não observadas as normas já editadas por legislação federal, de caráter geral, encerra ofensa não só ao artigo 4º, inciso III, mas, igualmente, ao artigo 127, **caput**, ambos da Constituição do Estado de Goiás, posto que exorbitado o limite da competência concorrente, adstrita à proteção do meio ambiente.

O norte do limite da competência suplementar do Estado resta bem definido na ADI nº 2396, proferido em 08/05/2003, pela Ministra Ellen Gracie, e em muitos outros arestos construídos no âmbito da Corte Suprema.

A propósito, a suma do julgamento referido.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, CAPUT, II E IV; 1º; 18 E 5º CAPUT, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional. Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). A Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e

comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul.”

Este Órgão Especial já se pronunciou sobre a questão, inclusive em autos por mim relatados.

A propósito:

"ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI ESTADUAL N. 15.834 DE 23/11/2006 QUE ESTABELECE A REDUCAO GRADATIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-ACUCAR EM AREAS MECANIZAVEIS. ALEGACAO DE OFENSA AOS ARTIGOS 4., INCISO II, ALINEA 'F', 6., INCISO V E 127, CAPUT, TODOS DA CONSTITUCAO DO ESTADO DE GOIAS. PROTECAO AMBIENTAL. COMPETENCIA CONCORRENTE SUPLEMENTAR (COMPLEMENTAR OU SUPLETIVA). PRELIMINARES DE INEPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURIDICA AFASTADAS. MERITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - PRELIMINARES DE INEPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO - OFENSA REFLEXA E ESPECIFICIDADE DAS NORMAS - AFASTA-SE A TESE DE OFENSA REFLEXA OU OBLIQUA, UMA VEZ QUE A DESPEITO DA EXISTENCIA DE NORMAS FEDERAIS DISPONDO SOBRE MESMA TEMATICA, ESTA O EXAME DA CAUSA EM COMENTO ADSTRITO A EVENTUAL E DIRETA OFENSA, PELA LEI IMPUGNADA, DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS QUE, NO AMBITO DA COMPETENCIA CONCORRENTE, PREVEEM O DEVER COMUM DE PROTECAO AMBIENTAL. E DECLINADOS, INTELIGIVELMENTE, OS MOTIVOS DA PRETENSAO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA INDICACAO ADEQUADA DA LEGISLACAO DE PARAMETRO, CUJA AUTORIDADE TERIA SIDO DESRESPEITADA, ESTABELECE-SE, NISTO, O

ANTAGONISMO ENTRE O ATO ESTATAL DE MENOR POSITIVIDADE JURIDICA FRENTE O TEXTO CONSTITUCIONAL DO ESTADO, REQUISITO PROPRIO PARA A AFERICAO DO CONTROLE NORMATIVO CONCENTRADO. PRELIMINARES RECHACADAS. II - MERITO - A COMPETENCIA DO ESTADO PARA LEGISLAR SUPLETIVAMENTE SOBRE A PROTECAO DO MEIO AMBIENTE E CONCORRENTE A UNIAO E, NESSE MISTER, DEVE ESTRITA OBSERVANCIA AOS LIMITES DA NORMA GERAL POR ESTA EDITADA (PARAGRAFO 1., ART. 24, CF), SOB PENA DE OFENDER-SE, DIRETAMENTE, EM RAZAO DISTO, AS DISPOSICOES RELATIVAS A COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PREVISTAS NA CONSTITUICAO ESTADUAL. SOB ESSA PREMISSE, CERTO E QUE A LEI ESTADUAL N. 15.834/2006 AO ELEVAR O LIMITE TEMPORAL DO PROCESSO DE MECANIZACAO PARA A ERRADICACAO DO METODO DESPALHADOR DA CANA-DE-ACUCAR PARA O ANO DE 2028, ATRAVES DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 1. E INCISOS, DISPONDO DIAMETRALMENTE EM OPOSICAO A LEGISLACAO FEDERAL QUE JA PREVE O TERMINO DO PRAZO DESSE PROCESSO PARA O ANO DE 2018, NORMA DE CARATER GERAL POR EXCELENCIA, EXORBITOU, ASSIM, A COMPETENCIA SUPLEMENTAR QUE TEM, INCORRENDO AI EM INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA A ALINEA 'F' DO INCISO II DO ART. 4., INCISO V DO ART. 6. E CAPUT DO ART. 127 DA CONSTITUICAO ESTADUAL, QUE DISPOEM SOBRE O DEVER COMUM DE PRESERVACAO E PROTECAO AMBIENTAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ARTIGO 1. E INCISOS I, II, III, IV E V, DA LEI ESTADUAL N. 15.834, DE 23/11/2006. III - A EFICACIA DA NORMATIZACAO PREVISTA NO PARAGRAFO 1. DO ART. 1. DA LEI IMPUGNADA, QUE DISPUNHA ACERCA DE PERIODO DE CARENCA PARA ADAPTACAO AO PROCESSO DE MECANIZACAO, EXAURIU-SE PELO DECURSO DO TEMPO, RAZAO DE RESTAR PREJUDICADA A DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSA PRESCRICAO. IV - OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N. 15.834/2006, QUE ESTATUEM SOBRE O CONCEITO DA AREA MECANIZAVEL, A NAO SUJEICAO DE AREAS QUE NAO DE ENQUADRAM NESSE CONCEITO, O LIMITE DE PERMISSIBILIDADE DA QUEIMA E A FORMA EM QUE SE DARA O EMPREGO DO FOGO, O ALCANCE DA NORMATIZACAO APENAS NAS LAVOURAS DE CANA-DE-ACUCAR E, POR FIM, A PENALIDADE A SER APLICADA, ENCONTRAM-SE EM CONFORMIDADE COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL, PELO QUE FICAM, ASSIM, MANTIDOS. V - PARCIALIDADE DA PROCEDENCIA DA Acao PARA ACOLHER-SE TAO-SO A INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO DE ELEVACAO DO LIMITE TEMPORAL DESTINADO AO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE MECANIZACAO DO METODO DESPALHADOR DA CANA-DE-

ACUCAR, ESTENDIDO PARA TEMPO MUITO SUPERIOR AQUELE DECLINADO EM NORMA DE CARATER GERAL. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 356-8/200, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/04/2009, DJe 338 de 21/05/2009) (sublinhei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OS ESTADOS MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL TEM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE COM A UNIÃO E MATÉRIA QUE TRATA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. O LEGISLADOR ESTADUAL, AO COMPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI 9.605/98), QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, NÃO PODERÁ PRORROGAR PRAZOS E OU CONCEDER BENEFÍCIOS QUE A LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR NÃO CONCEDEU AO INFRATOR, QUE DESTROI E DEVASTA O MEIO AMBIENTE. É RECONHECIDA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA EXERCER A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO. CONCEDER COMPETÊNCIA A AGENCIA GOIANA DO AMBIENTE PARA RECLAMAR JUDICIALMENTE MULTAS E TAXAS POR ELA APLICADAS, ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA, IMPLICA EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 118, PARÁGRAFO 2.). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE." (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 345-3/200, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/06/2008, DJe 169 de 05/09/2008) (sublinhei)

A ser assim, decerto que uma vez já existente norma que fixe diretriz, a legislação impugnada, como se observa, foge da competência suplementar e do dever de tutela do meio ambiente.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Estadual nº 20.114, de 04/06/2018, por ferimento ao artigo 4º, inciso III e 127, **caput**, ambos da Constituição do Estado de Goiás.

É como voto.

Goiânia, 24 de julho de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LUA

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO DO DIA 25/09/2019
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECTAL
Usuário: - Data: 02/09/2019 08:43:00